



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA — CREA-BA**, autarquia federal instituída pela Lei Federal nº 5.194/66, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.233.026/0001-57, com sede na Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, nº 402, Bairro Engenho Velho de Brotas, Cep: 40.243-620, Salvador — Bahia, representado por seu Presidente **JOSEVAL COSTA CARQUEJA**, vem perante V. Exa. Apresentar **PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2024 – CONCURSO PÚBLICO**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA** e executado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

## **1. DA COMPETÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro, prevê que a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela regulamentadas, devem ser exercidas pelo CONFEA e pelos CREA's, conforme prevê o artigo 24:

*“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

*organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

Ainda a mesma legislação prevê no artigo 34, as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, entre outras:

*“Art. 34 (...)*

*f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; (...)*

*k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;”*

O CONFEA, no uso de suas atribuições legais, sancionou a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, na qual estabelece que o CREA deve fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional conforme dispõe o artigo 1º da referida norma:

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.”*

Os editais, na grande maioria das vezes, não trazem esclarecimentos sobre sua impugnação administrativa. Porém, o direito brasileiro garante a todo cidadão, ainda que não inscrito no referido concurso, o direito de impugnar o edital diante de alguma ilegalidade, erro ou inconsistência que possa prejudicar algum interessado no certame.

Esse direito decorre, principalmente, do **direito de petição previsto no art. 52, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal**, além de Princípios importantes do Estado Democrático de Direito como o Princípio do Contraditório e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

da Ampla Defesa previsto no art. 52, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Por analogia, utiliza-se, ainda, o art. 41 da Lei de Licitações, que prevê a impugnação do edital da licitação pública.

Importante lembrar que a impugnação ao edital pode ser feita por qualquer cidadão, sem existência de necessidade de advogado como na esfera judicial. Havendo conhecimentos técnicos suficientes, o interessado pode e deve elaborar e protocolar a impugnação ao edital junto ao departamento responsável pela realização do concurso.

## **2. DOS FATOS**

O Impugnante teve acesso ao presente edital e, ao analisá-lo conferiu uma incongruência, a saber:

O **CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2024**, destinado à contratação, de servidores para compor o quadro de servidores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA**, atribuídas aos profissionais diplomados com nível superior em **Engenharia Civil e Engenharia Florestal**, com registro no conselho competente.

Vale destacar que é atribuição dos CREA's fiscalizar o exercício dos profissionais apontados, conforme determina a **Resolução do CONFEA N° 218, de 29 de Junho de 1973**.

Ao examinar o referido edital percebemos que ao Salário estabelecido ao profissional com formação de **Nível Superior** na profissão supracitada, **foram atribuídos valores abaixo do piso salarial definido pela Lei n° 4.950-A/66**.

Os princípios que regem os editais de processo seletivo vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 3. DO PISO SALARIAL

O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA e executado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, oferece **02 (duas) vagas para o cargo de Engenharia Civil. 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Florestal, totalizando 03 vagas, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em jornada diária de 08 (oito) horas,** com a pretensão para remuneração “**constituída pelo vencimento básico no valor R\$ R\$ 3.693,09 (três mil seiscentos e noventa e três reais e nove centavos.**”

(Informações retiradas do Concurso Público edital 01/2024 –, págs. 22.)

Entendendo que o edital está direcionado para os supracitados profissionais, a razão pela qual se manifesta esta impugnação é pelo fato de que a remuneração prevista no edital em comento não coaduna ao salário-mínimo profissional, fixado pela legislação em vigor, fato que merece ser impugnado. Segundo Mauricio Godinho Delgado:

“(…)

*Entende-se por salário mínimo devido trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas. O salário mínimo profissional, portanto, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também em diploma legal. (p. 890, 2017)”*

Demonstrado que a **Lei nº 5.194/66** prevê que a fiscalização do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA** exercício da profissão e das atividades dos engenheiros e agrônomos, deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como a fiscalização do salário mínimo profissional previsto na **Lei 4.950-A/66**, por expressa previsão da **Resolução do CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995**, também deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia. Vejamos:

**Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em: a. **diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia**, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais; b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

*Resolução são classificadas em: a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços; b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços. **Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.***

*Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de horafixada no "CAPUT" deste artigo.*

**O salário mínimo profissional de Engenharia é previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que regulamenta a remuneração da categoria, conforme prevê o artigo 1º:**

*"Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de **Engenharia**, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei."*

A Lei Federal 4.950-A/66 não só foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como seu comando foi reforçado quando a Lei Maior assegurou ao trabalhador, em seu artigo 72, V, o direito a "V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à recepção da Lei Federal nº 4.950-A/66 pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente vigente até os dias de hoje.

Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos artigos 3º e 4º:

*"Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

*Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "h" do art. 4º. Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço"*

Ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu que o **valor inicial da remuneração dos engenheiros e agrônomos, não pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo**, conforme previsão do artigo 82:

***“Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.***

Dessa feita, o que pode ser observado das referidas leis aplicáveis à categoria é que o valor do salário mínimo profissional do Agrônomo equivale a, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias.

**Para jornada de trabalho superior a 6 horas**, a Lei 4950-A/66 determina que, pela sua literalidade, deva ser acrescido de 25% sobre as horas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

excedentes à 6ª hora: "a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço"

O legislador ao determinar o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, para o cálculo do valor das horas adicionais à sexta hora, levou em conta a legislação em vigor à época (art. 59, § 1º da CLT) que determinava que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal no cálculo do salário mínimo profissional dos engenheiros para uma jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, se obtêm o valor de 8,5 salários mínimos, valor esse considerado pelos Conselhos Regionais, totalizando o valor de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais).

Contudo, a **SENGE – SINDICADO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA**<sup>1</sup>, fixou como Salário Mínimo Profissional ***“para os Engenheiros e Engenheiras de todas as modalidades, Agrônomos/as, Geólogos/as, Urbanistas, Geógrafos/as e Meteorologistas, estabelecido a partir de 01 de janeiro de 2022 será de R\$ 7.772,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) – Jornada de 6 horas e R\$ 10.908,00 (dez mil novecentos e oito reais) – Jornada de 8 horas .***

Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da CLT sofreu modificações passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não*

<sup>1</sup> <http://sengeba.org.br/sindicato-informa-novos-valores-do-salario-minimo-profissional/#:~:text=O%20Sindicato%20dos%20Engenheiros%20da,quatrocentos%20e%20cinco%20reais%29%20para,>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

*excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. §1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal".*

Observando-se os princípios que norteiam o direito do trabalho, notadamente o princípio da norma mais favorável ao empregado, e ressaltando que a legislação sofreu alteração, é que se deve aplicar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas além da 6ª.

É importante esclarecer que 7ª e 8ª horas da jornada do engenheiro não são horas extraordinárias, mas para a fixação do valor do salário mínimo profissional, o legislador entendeu que estas excedentes da 6ª, devem ser acrescidas de um adicional de 25% (artigo 62 da Lei 4.950-A/66).

Uma vez que são, sem dúvida, horas excedentes para efeito do cálculo do salário mínimo profissional, esse adicional de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às horas excedentes estava em consonância com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecia que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional anteriormente previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a se por expressa determinação do artigo 72, XVI, da Constituição Federal, de no mínimo 50% (cinquenta por cento): "XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Portanto, embora seja claro que as 7ª e 8ª horas excedentes à 6ª, de que trata a Lei nº 4.950-A/66, não sejam horas extraordinárias já que o engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

pode ser contratado para trabalhar em jornada de 8 horas, claro também está que para efeito exclusivo do cálculo do salário mínimo profissional para essa jornada de 8 (oito) horas deva ser considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da 6ª hora.

Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho:

*“370 - Médico e engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)*

*Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os **médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.** (ex-OJs nºs 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)”*

Dessa forma, e de acordo com a legislação em vigor, o valor do salário profissional do engenheiro desde 1º de janeiro de 2014 até a presente data é assim calculado:

- a) Para uma jornada de 06 (seis) horas diárias, limitada a 36 (trinta e seis) semanais:

$$\underline{6 \text{ SM} \times \text{R\$ } 1.212,00 = \text{R\$ } 7.272,00}$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA

b) Para uma jornada de 08 (oito) horas diárias, limitada a 40(quarenta) horas semanais:

Valor para 6 horas: R\$ 6.600,00 Divisor para 6 horas: 180  
Valorda hora: R\$ 7.272,00/180 = R\$ 36,66

R\$ 36,66 multiplica por 1,5 (adicional de 50%) e multiplica pelonúmero de horas excedentes (2 x 30 = 60) para se obter o salário mínimo profissional.

O salário mínimo profissional corresponderá a 8,5 (oito virgulacinco) salários mínimos:

8,5 X R\$ 1.212,00 = R\$ 10.908,00.

Ademais, com relação à aplicabilidade da Lei, a justiça do trabalho pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do C. TST e aprofundou a discussão editando a Orientação Jurisprudencial nº 71 que assim prescreve:

"71. Ação Rescisória. Salário Profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (...)"

**Diante do exposto, adota-se a posição de que o valor do salário mínimo inicial para os profissionais engenheiros para uma jornada de trabalho seja de 08 horas diárias/ 40 horas semanais, equivale a 8.5 salários mínimos.**

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA é claro quanto ao seu posicionamento acerca de que o salário mínimo profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guardam vinculação estrita ao salário mínimo, isto é, há, na verdade, uma utilização deste como referência para a sua composição que visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma:

*"A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros e agrônomos não foi derogado pelo art. 7, inciso IV da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo atinge as leis que fixaram o salário mínimo não atinge as leis que fixaram o salário mínimo profissional para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões".*

Autores processualistas do trabalho, como Wagner Giglio e Mauricio Godinho, defendem o entendimento de que "a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor, dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa constrói-se no sentido de que a nítida intenção do texto constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização do salário mínimo como elemento de cálculo da própria verba salarial trabalhista" (GIGLIO Wagner D. processual do trabalho. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 94. Cf. ainda DELGADO, Mauricio Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Dei Rey, 1997. P. 205-206).

Para tanto, a interpretação dos julgados correlatos do Supremo Tribunal Federal, permite-se o compromisso em fixar o salário do engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

agrônomo, geólogo e tecnólogo de acordo com o disposto nas duas leis federais supracitadas.

Ademais, a administração é vinculada à legalidade. Isso significa que a "Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] para tanto, depende de lei." Ou como diz didaticamente Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.”*

#### **4. DO PEDIDO**

Demonstrado que a **Lei nº 5.194/66** prevê que a fiscalização do exercício da profissão e das atividades dos **Engenheiros** em geral, devem ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA**

Além de contar com a fiscalização do salário mínimo profissional previsto de forma expressa na Lei nº 4.950-A/66, por expressa previsão da **Resolução do CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995**, também deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata suspensão do Edital de Concurso Público nº 01/2024, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA** e executado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, destinado ao planejamento da prefeitura de Bom Jesus da Lapa, para a função de **Engenharia Civil e Engenharia Florestal**, de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, **mediante a fixação da remuneração inicial dos profissionais com o padrão salarial mínimo previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66.**

Pede Deferimento.

Salvador/BA, 20 de junho de 2024.

**Joseval Costa Carqueija**

Presidente do Crea-BA

**Eduardo Silva Lemos**

Procurador Chefe